



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503188-42.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante RODRIGO PEÇANHA VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503188-42.2024.8.26.0597

Comarca de Sertãozinho

Apelante RODRIGO PEÇANHA VIEIRA

Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25723

Apelação criminal - Tráfico ilícito de entorpecentes -
Recurso da defesa - Preliminar pelo recurso em liberdade -
Descabimento - Mérito Incontroverso - Diminuição da base
e concessão da redutora no grau máximo - Descabimento -
Critérios bem eleitos - Benesse corretamente afastada tendo
em conta as circunstâncias de cometimento do delito e do
perfil pessoal do réu - Abrandamento do regime de pena e
substituição da corporal - Descabimento - Recurso
desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 158 e seguintes,
acrescenta-se que o M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da
Comarca de Sertãozinho, Dr. Hélio Benedini Ravagnani, julgou
procedente a ação penal e condenou RODRIGO PEÇANHA VIEIRA ao
cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão, regime inicial
fechado, mais o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, fixados
unitariamente no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei
nº 11.343/2006.

Inconformado, insurge-se o réu.

Em preliminar, busca o direito de recorrer em liberdade.

No mais, argumenta pela revisão do cálculo da
reprimenda para que a base seja fixada no mínimo legal, bem como para

que haja concessão da redutora, além do abrandamento do regime de cumprimento e substituição da corporal.

Contrarrazões ofertadas, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento.

É o relatório.

Quanto ao pedido para recorrer em liberdade, tem-se que o réu respondeu ao feito preso e que, ao negar a benesse, o magistrado anotou que ainda se faziam presentes as justificativas da prisão preventiva.

Os detalhes circunstanciais que levaram a essa conclusão encontram-se apontados na sentença e serão, a seguir, analisados com a prova e ao longo da dosimetria.

Assim, fica afastado o pedido.

A partir daí, o réu foi denunciado e processado, porque no dia 03 de novembro de 2024, por volta das 11h40min, na Rua Victório Polegato, em frente ao nº 14166, via pública, Alvorada, na cidade e comarca de Sertãozinho, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, drogas, consistentes em 04 (quatro) invólucros plásticos contendo Cannabis sativa, L, substância conhecida como maconha, 33 (trinta e três) cápsulas tipo *eppendorf* contendo cocaína e 01 (um) invólucro plástico de cocaína na forma de *crack*, sem

autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Quanto ao mérito, a sentença não foi propriamente impugnada.

De fato, a materialidade ficou comprovada pelos autos e laudos acostados.

A autoria também é certa.

Conforme bem descreveu a sentença:

“As testemunhas comuns, Paulo Rogério e Paulo Roberto, policiais militares, disseram que durante patrulhamento ostensivo de rotina na área dos fatos, conhecido como ponto de comercialização de entorpecentes, se depararam com um carro parado na via, enquanto um indivíduo de pé recebendo dinheiro do motorista. O motorista do veículo, ao perceber a presença da guarnição logo se evadiu. Conseguiram alcançar o réu e procederam à busca pessoal. Encontraram 04 (quatro) porções de substância análoga à maconha, 33 (trinta e três) eppendorfs com substância semelhante à cocaína e 01 (uma) pedra semelhante à crack, bem como a quantia de R\$25,00. Indagado, o indivíduo afirmou que é usuário de entorpecentes e praticava a traficância para suprir seu vício.

Interrogado, o réu confessou que realmente estava vendendo drogas para sustentar o vício. Pegou essa droga de uma pessoa que lhe devia. É usuário de crack.”

Diante de tal cenário, em linha com o que vem decidindo esta Câmara Julgadora, o sentenciante ponderou:

“No mais, a solução legal para se concluir pela distinção entre o simples usuário de entorpecentes e o traficante vem do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006. Com base nos elementos ali indicados, é possível identificar qual condição se encaixa o acusado.

Neste contexto, observo que a quantidade de entorpecente apreendida afasta alegação de mero uso. Usuários não transportam, guardam ou trazem consigo essa quantidade de entorpecentes, na rua, muito menos em porções individualizadas. Certamente iria entregar a usuários. Como se sabe, os simples usuários carregam pequenas porções, mesmo porque não possuem condições financeiras para aquisição de grandes quantidades e também porque sabem que podem ser confundidos com traficantes, deixando drogas em pequenas porções dentro da própria residência.

O réu tinha, ao todo quatro invólucros plásticos contendo Cannabis sativa, L, substância conhecida como maconha, trinta e três cápsulas tipo eppendorf contendo cocaína e um invólucro plástico de cocaína na forma de crack. A natureza altamente nociva das drogas também indica o mesmo sentido, assim como a forma de embalo, de forma individualizada para entrega a consumo.

As circunstâncias da prisão são reveladoras.

A região é conhecida pela traficância. O réu é reincidente e confessou que traficava as drogas para sustentar seu vício. Tinha dinheiro sem comprovação da origem lícita. Foi visto entregando droga a usuário.

Considerando todos esses elementos, convenço-me, indubitavelmente, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim de traficante, bem como da existência de dolo na conduta.

O fato de também usar parte da droga, não elimina a incidência do crime mais grave. Pelo contrário. O crime mais brando fica absorvido. A condição de usuário não exclui a de traficante. *“Oportuno dizer que a condição de usuário não afasta, necessariamente, a de traficante, pois, como é sabido, na maioria das vezes, os usuários se valem do comércio ilícito de entorpecentes para sustentar o próprio vício, de modo que uma conduta não exclui a outra”* (TJSP Apel. 0006495-60.2008.8.26.0655; d.j. 11/04/2013).”

Assim, o caso era mesmo de condenação, tanto que o ponto não foi objeto de impugnação.

Em relação à pena, este o conteúdo levantado no recurso, não há o que se alterar.

Na primeira fase, tendo em conta a especial natureza viciante de parte do material apreendido, bem como a variedade de drogas encontrada, além, ainda, do fato de o acusado ter cometido o delito em pleno gozo do regime aberto, o magistrado iniciou o cálculo, corretamente, em 1/5 acima do mínimo legal.

Na segunda etapa, o réu foi beneficiado com a compensação da confissão com a reincidência.

Na terceira, não obstante os protestos da defesa, o caso não era mesmo de concessão da redutora de pena.

A julgar pela quantidade de droga apreendida, não há como se considerar o acusado traficante eventual e de menor potencial,

aquele que, por exemplo, oferece pequena quantidade de droga para um conhecido, em uma ocasião pontual, sem que isso gere grandes reflexos na disseminação do vício, esse, sim, o indivíduo para quem o legislador previu a benesse.

Ao contrário, como admitido pelo próprio acusado, ele vinha exercendo regularmente a traficância como meio de auferir renda e sustentar seu vício. Além do mais, ele o fazia oferecendo vários tipos de entorpecentes, circunstância que lhe permitia atingir maior número de usuários de diferentes perfis, fator que, evidentemente, dava maior alcança à sua conduta.

Ademais, como bem consignou o julgador, importante observar que o recorrente praticou o crime em pleno gozo de regime aberto.

Por estes motivos, não há que se falar em concessão da redutora.

Por fim, o regime fechado era mesmo o único compatível com o caso.

Com efeito, as circunstâncias de cometimento do delito, há pouco referidas, e o perfil pessoal do réu, estão a indicar a necessidade de resposta penal mais rígida.

E nem se diga que a adoção de tais argumentos é

inválida.

Como esta relatoria já anotou em outras oportunidades, o cálculo da pena e a eleição do regime são momentos distintos na fixação da reprimenda corporal.

O primeiro diz respeito ao tempo pelo qual se dará a segregação e o segundo às condições nas quais ela ocorrerá, sendo certo que tanto em um como em outro, as circunstâncias de cometimento do delito e o perfil pessoal do réu deverão ser consideradas para que o decreto condenatório seja proporcional à conduta praticada e eficiente sob o ponto de vista da repressão e da prevenção.

Aliás, esta é a exata letra da lei que no artigo 33, §3º prevê que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59, ambos do Código Penal.

Nesse quadro, entender que as ponderações feitas quando do cálculo numérico não podem novamente ser sopesadas quando da determinação do regime é uma clara afronta à lei.

Aliás, em casos como o dos autos, em que concretamente se verificou uma conduta perigosa e a insistência na prática delitiva, sugerir que a eleição de regime mais severo se fez exclusivamente com base na gravidade em abstrato do delito simplesmente não faz sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras palavras, o regime fechado era mesmo o único aplicável à espécie.

Pelo exposto, afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso da defesa.

MARCOS CORREA
RELATOR